

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1098 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	23
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	24
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	32
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	33



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 069/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 069/2016, ficando reajustado o pacto firmado em 15 de setembro de 2016.

PROCESSO: 2016/0701/00271

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviço de processamento de dados, consubstanciado na consulta on-line às bases de dados dos Sistemas Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de acordo com Convênio celebrado entre a CONTRATANTE e a Receita Federal do Brasil – RFB, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 22/11/2002 e em atendimento a demanda COTEC 418/2008.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato nº 069/2016 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 193/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 685,37
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,14%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 21,52
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.09.2019	R\$ 706,89

VALOR FRANQUIA EXCEDENTE POR USUÁRIO	R\$ 20,12
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,14%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 0,63
VALOR FRANQUIA EXCEDENTE POR USUÁRIO REAJUSTADO A PARTIR DE 15.09.2019	R\$ 20,75

Revoga-se o Termo de Apostilamento ao referido Contrato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, Edição 1097, de 26/10/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

E-DOC n.º 07010365064202035

DESPACHO Nº 391/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de

Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 29 de outubro de 2020, em compensação aos dias 18 e 22/02/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADA: ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO

PROTOCOLO: 07010363546202051

DESPACHO Nº 392/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020; considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e, ainda, a concordância dos Promotores de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela e Thiago Ribeiro Franco Vilela, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 28 e 29 de outubro de 2020, em compensação aos dias 22 e 23/08/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Protocolo: 07010365245202061

DESPACHO Nº 393/2020 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para conceder-lhe 18 (dezoito) dias de folga, no período de 03 a 20 de novembro de 2020, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2016/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



ASSUNTO: Apoio remoto - NAPROM
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA
PROTOCOLO: 07010364327202099

DESPACHO Nº 394/2020 – Considerando as informações consignadas no Edoc nº 07010364327202099 e ainda as constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do ATO PGJ Nº 031/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA, para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis por 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMPTO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
E-DOC n.º 07010363095202051

DESPACHO Nº 395/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, para conceder-lhe 12 (doze) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 7, 8, 11 a 15 e 18 a 22 de janeiro de 2021, em compensação aos dias 17 e 18/02/2018; 24 e 25/02/2018; 09 e 10/06/2018; 01 e 02/09/2018; 24 a 28/04/2017; 02 a 05/05/2017; 14 a 18/08/2017 e 06 a 10/11/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000282/2019-28
ASSUNTO: Torna sem efeito o Termo de Apostilamento referente ao contrato nº 049/2019 – Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo – TO.

DESPACHO Nº 397/2020 – No uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve TORNAR SEM EFEITO o Termo De Apostilamento de Reajustamento de Preços, referente ao Contrato Nº 049/2019, locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça

de Novo Acordo – TO, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e o Sr. Sebastião José de Almeida, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, Edição 1097, de 26/10/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCESSO: 2018.0010211

REF.: Inquérito Civil Público nº 02/2019/PGJ

A Procuradora-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, vem na forma da lei CIENTIFICAR PESSOA ANÔNIMA, via DOE/MPTO, e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada pelo então Procurador-Geral de Justiça nos autos em epígrafe, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa e fraude a licitações praticados, em tese pelo atual Governador do Estado do Tocantins, Mauro Carlesse, pela Deputada Luana Ribeiro, Joseph Madeira e as empresas Jorima Segurança Privada e Fênix Assessoria & Gestão Empresarial. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda da faculdade das pessoas co-legitimadas de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, §3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP).

EMENTA:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CSMP/TO.

1. Diante da notícia anônima de possíveis atos de improbidade administrativa e fraude a licitações praticados, em tese, por agentes detentores de foro privilegiado, instaurou-se procedimento preparatório convertido em inquérito civil público.
2. Após as diligências empreendidas e as informações apresentadas, não se verificou no contexto fático probatório, elementos indiciários de eventual ato de improbidade administrativa apta a ensejar a propositura de ação civil pública, sendo de rigor o arquivamento, nos termos do art. 10 da Res. nº 23/2007/CNMP e art. 18, inciso I, § 1º da Res. nº 005/2018/CSMP/TO.
3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, em observância ao § 1º do art. 10, da Res. nº 23/2007/CNMP e do § 1º do art. 18 da Res. Nº 005/2018/CSMP/TO.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 204/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 7ª Procuradoria de Justiça, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010364249202022, de 21 de outubro de 2020, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kely Fernanda Lara de Souza, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 01/12/2020 a 18/12/2020, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias de 26/04/2021 a 13/05/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de outubro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 205/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010364426202071, de 21 de outubro de 2020, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, as férias do(a) servidor(a) Samia Joice Muribeca Barroca, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 04/09/2020 a 21/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de outubro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 206/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010364425202026, em 21 de outubro de 2020, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, as férias do(a) servidor(a) leda Solange Siqueira Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 20/10/2020 a 18/11/2020, assegurando o direito de usufruto dos 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de outubro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 208/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT e no(a) Serviço de Atendimento ao Cidadão - SACI, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010364830202044, de 23 de outubro de 2020, da lavra do(a) Procuradora de Justiça/Ouidora.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Neila Soares de Carvalho Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/11/2020 a 02/12/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de outubro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J



PORTARIA DG Nº 209/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010364260202092, de 21 de outubro de 2020, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cristiano José Paccola, a partir de 21/10/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 13/10/2020 a 30/10/2020, assegurando o direito de usufruto dos 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de outubro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 210/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional - CESAF -ESMP, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010365088202094, de 26 de outubro de 2020, da lavra do(a) Diretora-Geral do Cesaf-ESMP.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Randolpho Soares Correa, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 20/10/2020 a 18/11/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de outubro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

PORTARIA ICP/3148/2020

INVESTIGANTE: 04ª Promotoria de Justiça da Capital.

FUNDAMENTO: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008; Art. 12, da Lei nº. 6766/79

ORIGEM: Notícia de Fato nº. 2020.0002737.

FATO EM APURAÇÃO: apurar possível omissão e negligência em proporcionar condições sanitárias e de higiene adequadas aos Reeducandos recolhidos no Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas – NCCPPP, em especial no que tange à adoção de medidas preventivas do contágio pela COVID-19, bem como ao fornecimento de alimentação balanceada e em correto estado de conservação.

INVESTIGADO: Estado do Tocantins

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 21 de outubro de 2020.

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001408

Autos sob o nº 2020.0001408

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO
1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 26/02/2020, sob o nº 2020.0001408, tendo por escopo analisar e/ou apurar a legalidade do ATO Nº 855 – NM, editado em data de 23 de dezembro de 2019, pela Senhora Prefeita Municipal de Palmas, TO, tendo por escopo a nomeação da Senhora Sandra Letícia Thomazi Bordin, para o cargo de Superintendente da Guarda Metropolitana de Palmas, a partir de 26 de dezembro de 2019, conforme se infere à pg. 3, da edição nº 2.397 do Diário Oficial, em suposto desacordo com os arts. 5º c/c 84 e 85, ambos da Lei Complementar nº 42, de 8 de novembro de 2001.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 05/05/2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 154/2020 – 9ª PJC, solicitou ao Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas, informações sobre a nomeação da senhora Sandra Letícia Thomazi Bordin, para o cargo de Superintendente da Guarda Metropolitana de Palmas.

Em data de 13/05/2020, o Secretário de Segurança e Mobilidade



Urbana do Município de Palmas, mediante o OFÍCIO nº 21/2020/ASSEJUR/SESMU, encaminhou as informações referente a graduação e posição hierárquica da servidora Sandra Letícia Thomazi Bordin, integrante do quadro funcional da Guarda Metropolitana de Palmas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No presente caso, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No presente caso, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não restou comprovado a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, em razão da nomeação da servidora Sandra Letícia Thomazi Bordin, para o cargo de Superintendente da Guarda Metropolitana de Palmas, haja vista que, conforme preconiza o artigo 5º, caput, da Lei Complementar nº 42, de 8 de novembro de 2001, o titular do cargo de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas, será escolhido preferencialmente, dentre os Guardas Metropolitanos da Classe de Inspetor, possuidores de curso superior, os Oficiais da Polícia Militar, ou das Forças Armadas da ativa ou da reserva, cedidos mediante convênio, para compor a Guarda da Prefeitura Municipal de Palmas. Logo, nota-se que não trata-se de uma obrigação ou exigência.

Por outro lado, apesar de não tratar-se de uma obrigação, o Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas informou que a servidora Sandra Letícia Thomazi Bordin antes de sua nomeação para o cargo de Superintendente da Guarda Metropolitana de Palmas, fazia parte da Classe Hierárquica Disciplinar de Inspetora desde 28/12/2012 e que a mesma encontra-se cursando o 5º período do curso de Gestão Pública.

Além disso, vale consignar que o cargo de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas, TO, possui natureza jurídica de função de confiança, sendo nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no limite do seu poder discricionário, sendo vedado apenas

o exercício da função por pessoa estranha a Guarda Metropolitana. No que presente, a senhora Sandra Letícia Thomazi Bordin faz parte da carreira da guarda metropolitana de Palmas, portanto trata-se de inspetora de carreira.

Por assim ser, nesse caso, não há falar em improbidade administrativa. Desse modo, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto,



situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato autuada sob o nº 2020.0001408.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do representante Rubens Moraes Bueno, cientificando-lhe da promoção de arquivamento, para que, acaso queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20183.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007548

Autos sob o nº 2019.0007548

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO
1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 14/11/2019, sob o nº 2019.0007548, tendo por escopo apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pela senhora Marcia Germana Alves de Araújo Lobo, consubstanciado no suposto exercício de atividade empresarial em concomitância ao cargo público que ocupa.

Conforme informações encartadas na representação constante no evento 1 do presente procedimento, a senhora Marcia Germana Alves de Araújo Lobo seria servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de farmacêutica e supostamente estaria atuando como sócia-administradora da pessoa jurídica de direito privado denominada Instituto de Idioma de Palmas LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.634.043/0001-80.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 05/05/2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 166/2020 – 9ª PJC, solicitou a Junta Comercial do Estado do Tocantins cópia dos atos constitutivos e alterações contratuais da pessoa jurídica de Direito Privado denominada Instituto de Idioma de Palmas LTDA, inscrito sob o CNPJ nº 04.634.043/0001-80.

Em data de 08/05/2020, a Junta Comercial do Estado do Tocantins, mediante o OFÍCIO/JCTO/GABPRES/Nº 175/2020, encaminhou cópia de todos os atos da pessoa jurídica de Direito Privado denominada Instituto de Idioma de Palmas LTDA.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No presente caso, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de



suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No presente caso, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, verificou-se que a despeito da servidora pública Marcia Germana Alves de Araújo Lobo ter figurado no ato constitutivo e demais alterações da pessoa jurídica de Direito Privado denominada Instituto de Idioma de Palmas LTDA, como sócia-administradora, não há prova da efetiva atuação da servidora como administradora ou como gerente da sociedade privada ou que esta atuação tenha prejudicado a prestação integral da jornada de trabalho e, sobretudo, tenha causado conflito de interesses público e privado.

Por outro lado, restou provado que, após análise dos documentos encaminhados pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, que a função de gerência não era exclusiva da servidora pública, mas sim dividida com outro sócio, Restou provado ainda que a mencionada servidora detinha apenas 10% das quotas da sociedade empresarial, assim sendo, a sua representatividade seria minoritária. Todavia, consignese que não basta constar o nome da servidora como sócia-administradora no contrato social para tipificar a infringência a norma, além disso cumpre comprovar efetivamente os atos de gerência e administração para que a servidora seja responsabilizada. Pois, por diversas vezes, observa-se a manutenção do servidor no contrato social da empresa na qualidade de administrador ou gerente, função esta não exercida pelo agente público efetivamente.

Neste sentido, a Controladoria-Geral da União firmou o seguinte entendimento:

ILÍCITO SÓCIO -GERÊNCIA –ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA.

Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada. Enunciado CGU nº 9, publicado no DOU de 16/11/2015, seção 1, página 41.

Ademais, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para

a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato atuada sob o nº 2019.0007548.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20183.

Cumpra-se.



Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008256

Autos sob o nº 2019.0008256

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/12/2019, sob o nº 2019.0008256, tendo por escopo apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor Luís Carlos Valentini, então Diretor de Governança e Conformidade Hospitalar – Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, consubstanciado na eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 30/04/2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 164/2020 – 9ª PJC, solicitou ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, cópia das folhas de frequência, assim como informações a respeito das atribuições desempenhadas pelo senhor Luís Carlos Valentini.

Em data de 21/05/2020, o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, mediante o OFÍCIO – 3763/2020/SES/GASEC, encaminhou cópia das folhas de frequência do servidor Luís Carlos Valentini, com os seguintes esclarecimentos:

[...] Quanto às atribuições desempenhadas pelo servidor supramencionado como Diretor de Governança e Conformidade Hospitalar – Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, sendo nomeado por parte dos chefes dos Poderes do Estado no ano de 2019, todavia, este exerceu atividades laborais no Gabinete do Secretário em sua designação, continuando a exercer as mesmas atribuições da Assessoria de Gabinete, da qual foi exonerado no dia 13 de março de 2019. O servidor foi nomeado pelo secretário da época, o Sr. Renato Jayme, para integrar este cargo pelos motivos de estrutura e interesse do Gabinete; (sic)

...

[...] Atualmente o servidor exerce o cargo de Assessor Comissionado, lotado no Gabinete do Secretário, na qual executa fluxo de procedimentos do SUS, acompanhamento de processos dos pacientes, situação do paciente, fornecendo informações sob medicamentos faltantes, acompanhando Processo de Compras e atuando via telefone para subsídio necessário para atender as necessidades das demandas do Gabinete. (sic)

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No presente caso, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No caso em debate, após análise das provas coligidas no bojo desta notícia de fato, as folhas de frequência indicam que o senhor Luís Carlos Valentini trabalhou nos períodos ali descritos.

Lado outro, insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a prova do ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, não restou provada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 9º, caput, inciso XI, c/c art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, pois NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO a veracidade das informações preliminares de que o investigado percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação laboral na condição de servidor público estadual, haja vista que conforme demonstrado através de suas respectivas folhas de frequência, o senhor Luís Carlos Valentini seria um servidor assíduo.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta,



motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

Ademais, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando

sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Desse modo, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, caso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para a reabertura da investigação.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato autuada sob o nº 2019.0008256.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20183.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3202/2020

Processo: 2020.0006567

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 01 de outubro de 2020, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público sob o nº 2020.0002516, em razão de representação regularmente distribuída à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por escopo apurar o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da PORTARIA/AGETO Nº 179, editada pelo então Presidente da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, em data de 01 de julho de 2019, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/3896/000985, DISPENSANDO a realização de licitação, nos termos do artigo 24, da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, visando à contratação da PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.798/0001-03, no valor de R\$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais), para prestação dos serviços de instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego na Rodovia TO-255, KM 50/51, ponte sobre a transposição do Rio Tocantins, situada no Município de Porto Nacional, TO;

CONSIDERANDO que, no evento 10 do Inquérito Civil Público sob o nº 2020.0002516, no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 001/2020, do tipo menor preço, deflagrado[1] em data de 24 de abril de 2020, pela AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras[2], no bojo dos autos de processo administrativo nº 2019/38960/001429, tendo por escopo a prestação de serviços especializados de fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, de equipamentos e sistema para apoio a gestão de trânsito[3], foi proferido despacho determinado a instauração de Procedimento Preparatório próprio, objetivando apurar a sua legalidade, legitimidade e economicidade, haja vista que, embora haja pertinência temática, os objetos são distintos;

CONSIDERANDO que, em data de 24 de abril de 2020, foi publicado no portal da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins, o aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 001/2020, do tipo menor preço, para formação de registro de preços, deflagrado[4] em data de 24 de abril de 2020, pela AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras[5], no bojo dos autos de processo administrativo nº 2019/38960/001429, tendo por escopo a prestação de serviços especializados de fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, de equipamentos e sistema para apoio a gestão de trânsito;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP -, ao apreciar o Edital Pregão Presencial nº 002/2009, deflagrado pelo Município de Indaiatuba, SP, com vistas a contratar serviço de fiscalização eletrônica, em caso análogo ao objeto desta investigação ministerial, declarou a ilegalidade e, por conseguinte, a anulação do respectivo instrumento editalício, em decorrência da inadequação da via eleita, uma vez que o instituto do pregão não pode ser utilizado para a contratação dessa modalidade de serviço,

dado a sua complexidade, tornando-se incompatível com o sistema de registro de preços (Processos – TCE-SP: 012.871/026/09 e 012.943/026/09);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União -TCU, ao prolatar o Acórdão 550/2008 - Plenário, decidiu que a utilização indevida da modalidade licitatória denominada pregão, para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002, enseja na anulação do respectivo certame licitatório;

CONSIDERANDO que, ao se analisar o Pregão Eletrônico nº 001/2020, do tipo menor preço, deflagrado[6] em data de 24 de abril de 2020, pela AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras[7], no bojo dos autos de processo administrativo nº 2019/38960/001429, tendo por escopo a prestação de serviços especializados de fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, de equipamentos e sistema para apoio a gestão de trânsito[8], constata-se, em tese, desconformidade com as diretrizes recomendadas pelos Tribunais de Contas brasileiro, a exemplo do TCU e TCE-SP, pois a modalidade licitatória eleita pela Autarquia Rodoviária Tocantinense, qual seja, pregão eletrônico, não se aplica na aquisição de serviços dessa natureza, dada a sua complexidade, sendo a concorrência pública, a modalidade adequada, conforme se infere dos precedentes acima invocados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE instaurar o Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 2º, § 4º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados no Inquérito Civil Público sob o nº 2020.0002516, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 001/2020, do tipo menor preço, para formação de registro de preços, deflagrado[9] em data de 24 de abril de 2020, pela AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras[10], no bojo dos autos de processo administrativo nº 2019/38960/001429 – SGD Nº 2020/37009/004991;

2. Objeto:

2.1 – analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 001/2020, do tipo menor preço, deflagrado[11] em data de 24 de abril de 2020, pela AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras[12], no bojo dos autos de processo administrativo nº 2019/38960/001429 – SGD Nº 2020/37009/004991, tendo por escopo a prestação de serviços especializados de fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, de equipamentos e sistema para apoio a gestão de trânsito[13].

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:



4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, assim como a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4.4. oficie-se a Presidente da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, a Senhora Juliana Passarin, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe/forneça cópia integral em meio eletrônico (cd e/ou dvd) dos autos de processo administrativo n.º 2019/38960/001429 – SGD n.º 2020/37009/004991, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 001/2020, do tipo menor preço, deflagrado[14] em data de 24 de abril de 2020, pela AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras[15], tendo por escopo a prestação de serviços especializados de fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, de equipamentos e sistema para apoio a gestão de trânsito[16];

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3208/2020

Processo: 2020.0003035

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de maio de 2020, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2020.0003035, aleatoriamente distribuída à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a qual narra, em síntese, a suposta utilização indevida, em proveito particular de 01 (um) caminhão caçamba e 01 (uma) pá-carregadeira de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, mediante desvio de finalidade, consubstanciada na escavação, remoção e transporte de argila do lote 23 para o lote 05 da Alameda 22 da Quadra 1.604 Sul, Palmas, TO.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução

CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constatou, em tese, a existência de indícios de que, no mês de maio de 2020, supostamente houve utilização em proveito particular de 01 (um) caminhão caçamba e 01 (uma) pá-carregadeira, possivelmente, de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, mediante desvio de finalidade, consubstanciada na escavação, remoção e transporte de argila do lote 23 para o lote 05 da Alameda 22 da Quadra 1.604 Sul, Palmas, TO;

CONSIDERANDO que os noticiados fatos ainda não restaram suficientemente esclarecidos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2020.0003035, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2020.0003035;

2. Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, IV e XII, c/c art. 11, caput, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, decorrente da suposta utilização indevida em proveito particular de 01 (um) caminhão caçamba e 01 (uma) pá-carregadeira, supostamente, de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, mediante desvio de finalidade, consubstanciada na escavação, remoção e transporte de argila do lote 23 para o lote 05 da Alameda 22 da Quadra 1.604 Sul, Palmas, TO.

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/



CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se o Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, TO, o SRº Antônio Trabulsi Sobrinho, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

4.4.1 – No mês de maio de 2020, o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos, efetuou a limpeza e remoção de entulhos na Quadra 1.604 Sul?

4.4.2 – Em caso positivo, informar se os equipamentos e veículos eventualmente utilizados no aludido serviço, integram o acervo patrimonial do Município de Palmas, TO e/ou são locados?

4.4.3 – Descrever a relação de equipamentos, veículos e servidores que eventualmente efetuaram a limpeza e remoção de entulhos na Quadra 1.604 Sul, no mês de maio de 2020, acompanhado das respectivas ordens de tráfego, em tese, expedidas;

4.4.4 – Informar se houve eventual autorização para utilização de 01 (um) caminhão caçamba e 01 (uma) pá-carregadeira de propriedade ou à disposição do Município de Palmas, TO, para executar os serviços de escavação, remoção e transporte de argila do lote 23 para o lote 05 da Alameda 22 da Quadra 1.604 Sul, Palmas, TO, no mês de maio de 2020. Em caso positivo, favor remeter cópia do ato autorizativo para execução do mencionado serviço.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3220/2020

Processo: 2020.0005993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério

Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Valdivan Moreira de Oliveira, relatando violação de direitos humanos no Hospital Geral de Palmas, bem como a falta de atendimentos básicos na unidade, aduzindo que sofreu constrangimento e agressão a sua integridade física apontando a existência de violência institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados sobre as supostas irregularidades nos atendimentos realizados pelos servidores do Hospital Geral de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade



com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar as supostas agressões suportadas pelo senhor Valdivan Moreira de Oliveira nas dependências no Hospital Geral de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
 - 2 - Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
 - 3 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
 - 4 - Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
 - 5 - Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
- Palmas, 26 de outubro de 2020.

PALMAS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006271

Trata-se de Notícia de Fato, protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº. 07010362302202051, registrada por Fátima Pacífico, relatando que sua mãe, a Sra. Lurdes Pacífico dos Santos, realiza tratamento de Hemodiálise, e que para o melhor conforto da paciente é necessário a realização de procedimento cirúrgico de Fistula Arteriovenosa, a fim de propiciar um tratamento menos invasivo e doloroso à paciente. Objetivando a resolução extrajudicial da demanda, foi empreendido contato telefônico, junto a parte interessada no dia 15 de outubro de 2020, a fim de solicitar da reclamante documento médico específico que apontasse a necessidade da realização do procedimento de fistula, contudo, a Sra. Fátima informou que a requisição de do documento era inviável.

Dessa feita, considerando que a Reclamante deixou de fornecer documento pertinente ao caso, necessário ao regular andamento do feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da decisão de arquivamento.

PALMAS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004893

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2537/2020, instaurado após denúncia anônima relatando a falta de ambulâncias do SAMU e do Corpo de Bombeiros no Município de Palmas para atender situações de emergência na capital, informando que na tarde do dia 10 de agosto de 2020, teria ocorrido um acidente de trânsito que ocasionou lesões a um dos envolvidos, e que por falta de atendimento do Corpo de Bombeiros, a vítima teve que ser imobilizada e transportada por civis até a UPA em um carro de passeio.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, foi expedido o Ofício nº 543/2020/19ªPJC, à Secretaria Municipal de Saúde, bem como o Ofício 577/2020/19ªPJC, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, requisitando informações a respeito da falta de ambulâncias do corpo de bombeiros.

Em resposta encaminhada via Ofício nº 2170/2020/SEMUS, a secretaria informou que os atendimentos aos usuários do SUS estão ocorrendo de forma contínua, encaminhando um relatório de atendimento do dia do ocorrido acidente onde relata que no momento da ocorrência estavam com a unidade da região norte USB 04 em manutenção, enquanto a USB 06 que atende o plano diretor sul estava em atendimento na região norte.

Outrossim, o Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros, em resposta ao Ofício 577/2020/19ªPJC, encaminhou o Ofício nº 127/2020/COB, informando que a paciente envolvida no acidente foi atendida por um bombeiro militar especialista em APH juntamente com um profissional do SAMU, os quais estavam presentes no local. Posto isso, informou que o manuseio da paciente ocorreu de forma correta, sendo corretamente imobilizada em uma prancha com uso de ataduras, luvas de procedimentos, máscara, tala de imobilização, colar cervical, soro fisiológico, tirantes de testa e queixo e estabilizador lateral, e somente após os procedimentos de APH a vítima foi transportada até unidade hospitalar, ademais a corporação noticiou a aquisição de 4 (quatro) unidades de Resgate por meio do processo nº.2020/09090/35, que entraram em operação no dia seguinte ao ocorrido.

Dessa feita, considerando que os fatos foram solucionados com a aquisição de novas Viaturas de Emergência por parte do Corpo de Bombeiros, bem como que a vítima do acidente foi devidamente atendida por profissionais socorristas no momento do acidente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3205/2020

Processo: 2020.0004561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o procedimento preparatório n. 2020.0004561, o qual tem por objeto “Averiguar eventual irregularidade na execução do contrato firmado entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura e a empresa EFFICAZ CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÕES EIRELI., tendo por objeto a sinalização viária no município de Palmas-TO, quanto a instalação de poste com produto diverso ao “aço galvanizado”, previsto no contrato”;

CONSIDERANDO o teor da representação noticiando que à Secretaria Municipal da Infraestrutura, por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços contratou a empresa EFFICAZ CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÕES EIRELI, tendo por objeto a sinalização viária no município de Palmas-TO, no valor de R\$ 7.407.823;

CONSIDERANDO o teor da representação, noticiando que a empresa contratada em vez de fornecer o “tubo de aço galvanizado”, com o custo de R\$ 542.760,00, conforme previsto no contrato, forneceu produto inferior, causando dano, violando-se assim a disposição do art. 78, inciso I, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Infraestrutura ao tomar conhecimento dos fatos por este Órgão de Execução, instaurou processo administrativo, tendo sido constatado divergências no item estabelecido no contrato pactuado com a empresa EFFICAZ CONSTRUÇÕES, ocasião em que a contratada passou a trocar os lotes mencionados;

CONSIDERANDO que ao constatar a irregularidade à Secretaria Municipal da Infraestrutura suspendeu os pagamentos a empresa EFFICAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, aguardando-se a substituição de todos os tubos galvanizados, decorrente do contrato n. 056/2017; CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiaram a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): EFFICAZ CONSTRUÇÕES EIRELI e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual ato de improbidade administrativa,

tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, quanto da execução do contrato firmado entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura e a empresa EFFICAZ CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÕES EIRELI, tendo por objeto a sinalização viária no município de Palmas-TO, quanto a instalação de poste com produto diverso ao “aço galvanizado”, previsto no contrato n. 56/2017.

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

3.3. Aguarde-se o prazo de cumprimento do ofício n. 281/2020;

3.4. notifique-se o representante legal da empresa acerca da instauração do presente inquérito civil público para que, caso queira, preste esclarecimento sobre os fatos sob exame;

3.5. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004872

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar protocolo on-line – atendimento e tratamento COVID-19 na fase precoce.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de Requerimento de Informações e Pedido de Verificação Relativo ao Covid-19 encaminhado ao Ministério Público por Lucimar Gomes Godoy, requerendo: “1. Esclarecimento e divulgação do protocolo de atendimento e tratamento da Covid-19 na fase precoce.

2. Ajuste do protocolo com base no protocolo adotado no Estado do Paraná. 3. Proposta de Ação para controle e tratamento da pandemia, conforme protocolo da OMS. 4. Distribuição do Kit de tratamento a Covid-19 de forma gratuita”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 568/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 618/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretária da Saúde de Palmas solicitando informações acerca do Requerimento de Informações e Pedido de Verificação Relativo ao Covid-19.



Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou o Ofício nº 2297/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com cópia do Mem. nº 1484/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS, expedido pela Coordenadora Geral de Vigilância em Saúde, que informa:

“(…) informamos que em face da pandemia de COVID-19 declarada pelo OMS, em 11 de março de 2020, o município de Palmas, constituiu o Plano de Contingência e Notas técnicas, que norteiam a Rede de Atenção e Vigilância à Saúde sobre o manejo dos pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19 nos diversos pontos da Rede, com foco em uma assistência qualificada e em tempo oportuno, desde as pessoas assintomáticas até aquelas com manifestação mais severas da doença. A COVID-19 destaca-se pela rapidez de disseminação, dificuldade para contenção e gravidade. A vigilância epidemiológica de infecção humana pelo SARS-CoV-2 está sendo construída à medida que a OMS consolida as informações recebidas das países e novas evidências técnicas e científicas são publicadas. Assim, as melhores e mais recentes evidências foram utilizadas na elaboração dos documentos em anexo, mas, pela dinâmica da doença e produção de conhecimento associada a ela, atualização se fazem necessárias.

Nesse sentido, informamos que a Secretaria de Saúde de Palmas tem adotado as recomendações contidas no protocolo e tratamento da COVID-19 na fase precoce conforme avaliação clínica do profissional médico.

Em relação às medidas de controle da pandemia, reforçamos que as mesmas têm sido subsidiadas pelo cenário epidemiológico local e norteada pelo Plano de Contingência Municipal e as recomendações publicadas pelas autoridades sanitárias como OMS – Organização Mundial de Saúde e MS – Ministério da Saúde. Incluindo a importância da testagem em massa, apenas do ponto de vista clínico. Entretanto, visando alcançar tais objetivos o município de Palmas aumentou a sua capacidade de testagem para diagnóstico da doença, alcançando um índice muito acima do parâmetro nacional”.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007680

Cuidam os autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento permanente do Hospital Infantil de Palmas - HIP, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 25 de novembro de 2019, através da Portaria PA/3225/2019 (evento 01), foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, sob o nº 2019.0007680.

Conforme consta do evento 3, existem Ações Cíveis Públicas ajuizadas por este órgão de execução, em trâmite no Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO e na Primeira e Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, visando compelir a União e o Estado do Tocantins ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar a oferta de serviços hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como sanar inconformidades constatadas na execução da política pública de atenção hospitalar, consoante o preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a garantir o direito à saúde, nos termos dispostos no art. 196 da Constituição Federal.

Ante o exposto, tendo em vista o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas 0035041-69.2017.827.2729 (Chave 249890867217); 0011735-37.2018.827.2729 (Chave 455152009618); 0041728-28.2018.8.27.2729 (Chave 966777452918); 0012406-26.2019.827.2729 (Chave 173663977219); 0006650-45.2013.4.01.4300; e 0010058-73.2015.4.01.4300; determino o arquivamento destes autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação judicial. Publique-se. Após, arquivem-se os presentes no sistema e-ext.



Cumpra-se.

1“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3209/2020

Processo: 2020.0006576

EMENTA: instauração de Procedimento Administrativo, objetivando o acompanhamento permanente da Fundação ULBRA – representação PALMAS-TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando, o reconhecimento da série histórica da instituição e adequação do velamento pelo Ministério Público do Tocantins.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO o que consta do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, sem portaria de instauração, na forma como está, não possibilita o adequado acompanhamento, a instrumentalidade e a resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade;

CONSIDERANDO que apesar da Fundação ULBRA sediada em Palmas-TO, ser uma filial da Fundação ULBRA de Canoas-RS, onde presta contas, é dever desta promotoria de justiça, conhecer a respeito da prestação de contas e, entendendo necessário, valer-se de prestação de contas específica da fundação filial, possibilitando o acompanhamento das atividades desenvolvidas no Tocantins;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando o acompanhamento permanente da Fundação ULBRA/Palmas-TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando, o reconhecimento da série histórica da instituição e adequação do velamento pelo Ministério Público do Tocantins.

Em conformidade com o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES, as prestações de contas, assim como os pleitos de mudanças estatutárias serão resolvidos em autos apartados, instaurados especificamente para cada caso, e as instaurações serão imediatamente certificadas nestes autos em evento específico com juntada da portaria.

Concluída a demanda apartada, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia integral a este procedimento em evento exclusivo, adequadamente titulado com o objeto daquele feito.

Se for o caso de serem expedidos por esta promotoria de justiça, atestados de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação de contas, também deverão ser juntados a este feito em evento exclusivo, subsequente ao de juntada do procedimento que o concluiu, titulando o evento como “atestado de de contas do exercício ...”

As inspeções anuais para averiguação de efetivo funcionamento deverão ser feitas nestes autos, possibilitando a expedição de atestado desta condição.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Neste ato registra-se a instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Para atualização do feito e havendo alguns documentos apresentados em que a digitalização não tem boa qualidade, requisi-se ao Diretor da Fundação ULBRA-Palmas-TO:

- 1 - ato de instituição da fundação;
- 2 - certidão do ato do registro;
- 3 – comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) desta filial;
- 4- comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado, desta filial;
- 5- comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais, desta filial;
- 6- Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública local, se houver;
- 7- certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição;
- 8- certidão do Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, se houver;
- 9- estatutos e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça, que condicionou a instalação a esta filial e após a instalação desta, que a ela digam respeito, com cópia destas e relatório de sua série histórica;
- 10- cópia de todas as atas de todos os conselhos, que tenham referência a esta filial, desde a sua instalação;
- 11– cópia do regulamento/regimento interno desta filial;
- 12- cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quanto a filial;
- 13- Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer



outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado, se houver;

14- cópia integral de todas as prestação de contas desta fundação filial à Promotoria de Fundações de Porto Alegre, desde a sua instituição e atestados de contas expedidos por aquele Ministério Público;

15- doravante, apresentação anual de cópia da prestação de contas e comprovante de sua entrega ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, bem como da manifestação ministerial sobre estas.

16- apresentação de toda e qualquer mudança estatutária ou administrativa;

17- comunicação trimestral das atividades da fundação filial em relação ao fim a que se propõe, possibilitando ao Ministério Público o acompanhamento do desenvolvimento destas como um todo e continuamente;

18- indicação e qualificação completa do representante da Fundação ULBRA/ Palmas , atualmente, com indicação do e-mail para recebimento dos expedientes e notificações direcionados por esta promotoria de justiça, do qual tenha ciência pessoal.

19- Apresentação anual das prestações de contas na forma do Ato 01.2020/30PJ-Fundações.

Todos os documentos requisitados e qualquer comunicação deverão, doravante, ser apresentados em formato ".pdf", excetuando-se o que for pedido em outro formato específico, ao e-mail pjfundaçõespalmas@mpto.mp.br.

Dê ciência da portaria ao Diretor da Fundação Ulbra, representação Palmas-TO.

Cumpra-se.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

EMENTA: instauração de Procedimento Administrativo, objetivando o acompanhamento permanente da Fundação ULBRA – representação PALMAS-TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando, o reconhecimento da série histórica da instituição e adequação do velamento pelo Ministério Público do Tocantins.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações

repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO o que consta do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES; CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, sem portaria de instauração, na forma como está, não possibilita o adequado acompanhamento, a instrumentalidade e a resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade;

CONSIDERANDO que apesar da Fundação ULBRA sediada em Palmas-TO, ser uma filial da Fundação ULBRA de Canoas-RS, onde presta contas, é dever desta promotoria de justiça, conhecer a respeito da prestação de contas e, entendendo necessário, valer-se de prestação de contas específica da fundação filial, possibilitando o acompanhamento das atividades desenvolvidas no Tocantins;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando o acompanhamento permanente da Fundação ULBRA/Palmas-TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando, o reconhecimento da série histórica da instituição e adequação do velamento pelo Ministério Público do Tocantins.

Em conformidade com o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES, as prestações de contas, assim como os pleitos de mudanças estatutárias serão resolvidos em autos apartados, instaurados especificamente para cada caso, e as instaurações serão imediatamente certificadas nestes autos em evento específico com juntada da portaria.

Concluída a demanda apartada, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia integral a este procedimento em evento exclusivo, adequadamente titulado com o objeto daquele feito.

Se for o caso de serem expedidos por esta promotoria de justiça, atestados de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação de contas, também deverão ser juntados a este feito em evento exclusivo, subsequente ao de juntada do procedimento que o concluiu, titulado o evento como "atestado de de contas do exercício ..."

As inspeções anuais para averiguação de efetivo funcionamento deverão ser feitas nestes autos, possibilitando a expedição de atestado desta condição.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Neste ato registra-se a instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Para atualização do feito e havendo alguns documentos apresentados em que a digitalização não tem boa qualidade, requirite-se ao Diretor da Fundação ULBRA-Palmas-TO:

- 1 - ato de instituição da fundação;
- 2 - certidão do ato do registro;
- 3 – comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) desta filial;
- 4- comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado, desta filial;
- 5- comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais, desta filial;
- 6- Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública local, se houver;



7- certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição;

8- certidão do Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, se houver;

9- estatutos e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça, que condicionou a instalação a desta filial e após a instalação desta, que a ela digam respeito, com cópia destas e relatório de sua série histórica;

10- cópia de todas as atas de todos os conselhos, que tenham referência a esta filial, desde a sua instalação;

11- cópia do regulamento/regimento interno desta filial;

12- cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quanto a filial;

13- Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado, se houver;

14- cópia integral de todas as prestação de contas desta fundação filial à Promotoria de Fundações de Porto Alegre, desde a sua instituição e atestados de contas expedidos por aquele Ministério Público;

15- doravante, apresentação anual de cópia da prestação de contas e comprovante de sua entrega ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, bem como da manifestação ministerial sobre estas, na forma descrita no Ato 01.2020/30PJ-Fundações;

16- apresentação de toda e qualquer mudança estatutária ou administrativa, ou comunicação anual de sua inoocorrência;

17- comunicação trimestral das atividades da fundação filial em relação ao fim a que se propõe, possibilitando ao Ministério Público o acompanhamento do desenvolvimento destas como um todo e continuamente;

18- indicação e qualificação completa do representante da Fundação ULBRA/ Palmas , atualmente, com indicação do e-mail para recebimento dos expedientes e notificações direcionados por esta promotoria de justiça, do qual tenha ciência pessoal.

19- Apresentação anual das prestações de contas na forma do Ato 01.2020/30PJ-Fundações.

Todos os documentos requisitados e qualquer comunicação deverão, doravante, ser apresentados em formato ".pdf", excetuando-se o que for pedido em outro formato específico, ao e-mail pjfundaçõespalmas@mpto.mp.br.

Dê ciência da portaria ao Diretor da Fundação Ulbra, representação Palmas-TO.

Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3210/2020

Processo: 2020.0006577

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, bem como de seu apenso I, referente a prestação de consta do exercício 2014 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO sobre o exercício 2014.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta "colaboração", para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sobre o exercício 2014 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Dê ciência da portaria ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas.

Cumpra-se.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634 bem como de seu apenso I, referente a prestação de consta do exercício 2014 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/



CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO sobre o exercício 2014.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta "colaboração", para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grane do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sob o exercício 2014 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Dê ciência da portaria ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas.

Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3211/2020

Processo: 2020.0006578

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, bem como de seu apenso II, referente a prestação de conta do exercício 2015 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO, sobre o exercício 2015.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento

Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.a

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta "colaboração", para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grane do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sobre o exercício 2015 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3212/2020 (Aditamento da portaria PA/3210/2020)

Processo: 2020.0006577

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, bem como de seu apenso I, referente a prestação de conta do exercício 2014 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO sobre o exercício 2014.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.



O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sobre o exercício 2014 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634 bem como de seu apenso I, referente a prestação de consta do exercício 2014 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE
Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO sobre o exercício 2014.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo

de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sob o exercício 2014 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Dê ciência da portaria ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas.

Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3214/2020

Processo: 2020.0006580

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, bem como de seu apenso III, referente a prestação de consta do exercício 2017 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO, sobre o exercício 2017.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista



dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grane do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sobre o exercício 2017 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, bem como de seu apenso III, referente a prestação de consta do exercício 2017 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO, sobre o exercício 2017.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação

no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grane do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sobre o exercício 2017 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3215/2020

Processo: 2020.0006582

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, bem como de seu apenso IV, referente a prestação de consta do exercício 2018 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO, sobre o exercício 2018.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria e Ato 01.2020/30PJ-Fundações, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grane do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sobre o exercício 2018 e seu atestado, com



prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o determinado no despacho de fl. 212 e seguintes do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 – 2013/11634, bem como de seu apenso IV, referente a prestação de conta do exercício 2018 da Fundação ULBRA - representação Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO, sobre o exercício 2018.

Para tanto, será utilizado tudo o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0005 (2013/11634) referente a citada prestação de contas.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Diretor da Fundação ULBRA/Palmas, com cópia dessa portaria e Ato 01.2020/30PJ-Fundações, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul quanto a prestação de contas referente a esta filial sobre o exercício 2018 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3216/2020

Processo: 2019.0000172

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato 2019.000172, instaurada após recebimento de denúncia no e-mail desta Promotoria de Justiça de Arapoema, enviado pela parte do Srº Valdeno Rodrigues Espírito Santo. Em que se busca apurar irregularidade acerca de extração de cascalho e areia ilegalmente na área denominada “Vargem Limpa” localizada na TO 230, km 120, a direita no município de Pau D’Arco-TO, entrada pela Fazenda Segredo, após aproximadamente 02km, supostamente praticado pelo Srº Jesus dos Santos Gonçalves e Srº Divino Rodrigues;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, §3º, CF/88);
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para a conclusão e providências da presente Notícia de Fato fora extrapolado;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades de extração de cascalho e areia ilegalmente na área denominada “Vargem Limpa” localizada na TO 230, km 120, a direita no município de Pau D’Arco-TO, entrada pela Fazenda Segredo, após aproximadamente 02km, supostamente praticado pelo Srº Jesus dos Santos Gonçalves e Srº Divino Rodrigues, sendo assim determino a realização das seguintes diligências:

- Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2019.000172, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;
- Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO;
- Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça;
- que diligencie-se no sentido de solicitar resposta ao Ofício n.º 147/2019-PJA;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução



CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Após o cumprimento das diligências, com ou sem resposta, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3218/2020

Processo: 2019.0005892

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda, CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 244/2019 GABPR/SEPLE- do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para ciência de decisão, a respeito de irregularidades envolvendo o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pau Darco/TO, com irregularidade na disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso ao público, conforme esclarece o artigo 2º, § 2º, inciso II, e artigos 6º e 7º, todos do Decreto Federal nº 7.185/2010, que regulamentou a Lei da Transparência, sob a responsabilidade dos Senhores Marinet Paula Batista, ex-presidente, e Warner Carlos de Almeida, atual presidente;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o conseqüente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada;

CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como conseqüência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a

conclusão da Notícia de fato nº 2019.0005892, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a previsão constitucional, disposta no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual é direito de todos receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas nos prazos definidos em lei;

CONSIDERANDO por fim, que o não cumprimento das determinações legais de acesso à informação pelo gestor público poderá acarretar a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei 12.527/2011.

RESOLVE:

Com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, INSTAURO o presente Inquérito Civil, com a finalidade de apurar os fatos em relação ao regular funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pau D'Arco - TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2019.0005892, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO;

d) Nomeie para secretariar o presente procedimento o analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça;

e) Diligencie-se no sentido de cumprir o despacho do item 3;

f) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3206/2020

Processo: 2020.0003795

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003795,



que trata de matéria referente a estrutura física e funcionamento do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, bem como sobre o fornecimento de cursos regulares de aperfeiçoamento para os conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0003795, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relacionadas à devida estruturação física para adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, além da valorização e aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se o Município de Colinas do Tocantins para que preste informações acerca do atendimento das necessidades apontadas pelo Conselho Tutelar, tanto no que se refere à estrutura física do prédio onde funciona o Colegiado, quanto ao fornecimento de cursos regulares de aperfeiçoamento para os conselheiros tutelares e a observância da Resolução nº 7 de 27 de maio de 2020 do CEDCA.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

Parecer:

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003795, que trata de matéria referente a estrutura física e funcionamento do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, bem como sobre o fornecimento de cursos regulares de aperfeiçoamento para os conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0003795, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relacionadas à devida estruturação física para adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, além da valorização e aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se o Município de Colinas do Tocantins para que preste informações acerca do atendimento das necessidades apontadas pelo Conselho Tutelar, tanto no que se refere à estrutura física do prédio onde funciona o Colegiado, quanto ao fornecimento de cursos regulares de aperfeiçoamento para os conselheiros tutelares e a observância da Resolução nº 7 de 27 de maio de 2020 do CEDCA.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.



06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0005910

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0005910 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Ramara Eduarda Martins Neres acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0005910, a qual se refere à demora em disponibilizar ao paciente Galtierre Breno Rodrigues Moura cirurgia torácica, conforme indicação médica, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia realizada por Ramara Eduarda Martins Neres, informando que seu esposo, Galtierre Breno Rodrigues de Moura, encontrava-se internado na UTI do Hospital Regional de Gurupi, aguardando vaga para avaliação e cirurgia torácica, com risco de perder a fala. (evento 01) Solicitou-se à Diretora Geral do HRG esclarecimentos, bem como comprovação da realização ou encaminhamento, via Regulação, para outro nosocômio para realização da cirurgia no paciente em questão. (evento 04) Por meio do Ofício 227/2020 – DIR/HRG, a Diretora do Hospital Regional de Gurupi informou que o paciente foi encaminhado, via UTI terrestre no dia 26/09/2020 para o Hospital Geral de Palmas, uma vez que em Gurupi não existe cirurgião torácico para realizar a cirurgia indicada. (evento 05) É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da necessidade de imediata transferência do paciente para outra Unidade Hospitalar, uma vez que necessitava realizar cirurgia torácica, encontrando-se internado em leito de UTI há mais de 11 dias. Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de obter esclarecimentos das providências tomadas para regularizar a situação, obteve-se informações acerca da transferência do paciente, via UTI terrestre, para o Hospital Geral de Palmas. Desta feita, entende-se que ocorrendo o devido encaminhamento do paciente, exaure-se a atuação desta Promotoria de Justiça, em razão da perda do objeto da denúncia. Desta feita, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do

arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

GURUPI, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0006547

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2020.0006547, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006547

Trata-se de denúncia anônima, noticiando que o Município de Gurupi/TO não efetuou o pagamento à denunciante de gratificações salariais (adicional de insalubridade e gratificação Covid-19) a que supostamente faz jus.

É o relatório necessário.

As vantagens pecuniárias referidas na representação, para quem as faz jus, se violadas pela administração, tratam-se em princípio de direitos líquidos e certos, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança, individual ou coletivo, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa dos servidores eventualmente prejudicados, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93.

No mesmo sentido é o teor da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 5º, não incluiu a implementação de gratificações salariais, no rol dos casos que, em tese, por serem de relevância social, demandam a atuação dos órgãos do Ministério Público na seara do processo civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/



TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao Município de Gurupi/TO, na qualidade de órgão representado.

GURUPI, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Processo: 2019.0004711

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Declínio de Atribuição do Inquérito Civil nº 1.36.000.000420/2016-53, do Ministério Público Federal, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resultante de representação formulada pelos vereadores de Miracema do Tocantins/TO, na data de 03.05.2016, acerca da ocorrência de sobrepreço na contratação de alugueis de veículos pela Prefeitura da Municipalidade, referente ao período de 2013 a 2016.

Aduzem os representantes que há supostas irregularidades nas contratações realizadas entre a Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO e outros, nos anos de 2013 a 2016, pois os valores pagos mensalmente não condizem com os de mercado, no que diz respeito aos seguintes automóveis: 1) – Toyota Corolla Placa QKA 6043, Chassi 9BRBDWHE7G0262102, Cor Prata, Ano/Modelo 2015/2016, registrado em nome de Martinho Alves da Rocha ME, CNPJ: 0200163725001; 2) Ford Ranger Placa JEW 8881, Chassi 8AFAR23L8DJ054585, Cor Vermelha, Ano/Modelo 2013, registrado em nome da Construtora Maia LTDA; e 3) Toyota Corolla Placa OML 9413, Chassi 9BRBD48E7E2612169, registrado em nome de José Maria Barros Sobrinho.

Oficiou-se o Gestor Público e o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, por meio dos OFÍCIOS Nº 003 E 004/2019/GAB/2ªPJM, de 07.01.2020 (eventos 3 e 4), sendo estes respondidos pelo OFÍCIO Nº 001/2020/CPL, em que o Presidente da CPL, juntou aos autos os Processos Licitatórios nº 020/2013 (Convite nº 010/2013), 049/2013 (Pregão Presencial nº 013/2013) e 044/2014 (Pregão Presencial nº 011/2014).

Entrementes, também foi expedido o OFÍCIO Nº 005/2019/GAB/2ªPJM, de 07.01.2019 ao Prefeito do Município, referente à publicidade dos processos licitatórios (evento 5). No entanto, manteve-se inerte.

Em seguida, oficiou-se o Gestor Público Municipal solicitando esclarecimentos quanto à forma de dar publicidade aos processos licitatórios, além do Diário Oficial, se em meios eletrônicos, ou no jornal de grande circulação, conforme o art. 4º, inc. I da Lei 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, bem como se tem observado os prazos e disposições previstos no art. 21 da Lei nº 8.666/93, para as demais modalidades (evento 9).

Em resposta, por meio de sua Procuradoria Jurídica informou que a partir de setembro de 2018, todos os processos são publicados em Diário Oficial Municipal e da União, Portal da Transparência, Jornal de grande circulação nos casos em que a Lei exige e atendendo ao Tribunal de Contas, todos os processos são promovidos aos SICAP para controle concomitante do TCE, inclusive promovendo apontamentos em que este ente cumpre com a regularização nos casos específicos. Esclarece ainda que em relação aos processos anteriores a setembro de 2018, de fato, havia deficiência na disponibilização dos meios adequados, porém informa que não se tem notícias de que avisos de licitações ou extratos de contratos que não foram publicados adequadamente (evento 11).

Posteriormente, oficiou-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando cópia de eventuais procedimentos instaurados junto a este Tribunal sobre supostas ilegalidades nas contratações de veículos realizadas pela Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins/TO, na gestão de 2013 a 2016, com as pessoas jurídicas Martinho Alves da Rocha ME, CNPJ: 00.163.725/0001-09 (Toyota Corolla Placa QKA 6043, Chassi 9BRBDWHE7G0262102, Cor Prata, Ano/Modelo 2015/2016), Construtora Maia LTDA, CNPJ: 10.445.367/0001-72 (Ford Ranger Placa JEW 8881, Chassi 8AFAR23L8DJ054585, Cor Vermelha, Ano/Modelo 2013) e a pessoa física José Maria Barros Sobrinho (Toyota Corolla Placa OML 9413, Chassi 9BRBD48E7E2612169) (evento 10).

Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou, por meio do Ofício nº 628/2020-GABPR, de 27 de julho de 2020, quanto aos procedimentos em trâmite naquela corte, sobre supostas ilegalidades nas contratações de veículos realizadas pela Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins/TO, na gestão de 2013 a 2016, com as pessoas jurídicas Martinho Alves da Rocha ME, CNPJ: 00.163.725/0001-09 (Toyota Corolla Placa QKA 6043, Chassi 9BRBDWHE7G0262102, Cor Prata, Ano/Modelo 2015/2016), Construtora Maia LTDA, CNPJ: 10.445.367/0001-72 (Ford Ranger Placa JEW 8881, Chassi 8AFAR23L8DJ054585, Cor Vermelha, Ano/Modelo 2013) e a pessoa física José Maria Barros Sobrinho (Toyota Corolla Placa OML 9413, Chassi 9BRBD48E7E2612169), o Despacho nº 10057/2020 (Doc. Sei nº 0332902), da lavra da Diretoria Geral de Controle Externo no qual constam os números dos processos referentes às contratações supracitadas, de modo que os autos nº 13.057/2016, tratam exclusivamente sobre as mesmas (evento 13).

Ademais, oficiou-se à Sra Magda Régia Silva Borba, ex-gestora pública do Município de Miracema do Tocantins/TO para se manifestar quanto ao teor do Acórdão nº 754/2018 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 13057/2016 – TCE/TO, em razão da suposta configuração da prática de atos de improbidade administrativa (evento 15). Em resposta, a Sra. Magda Régia apresentou cópia do Recurso Ordinário encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual, até o presente momento, encontra-se pendente de julgamento (evento 21).

Em seguida, oficiou-se o Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, então responsável pelo Controle Interno, à época dos fatos, para se manifestar quanto ao teor do Acórdão nº 754/2018 – 1ª Câmara,



proferido nos autos do Processo nº 13057/2016 – TCE/TO, em razão da suposta configuração da prática de atos de improbidade administrativa (evento 16).

Em resposta, o Sr. Calixto esclareceu que para a responsabilização solidária do Controle Interno entende ser necessário que seja demonstrado que ao responsável foi dada a condição de conhecer do ato irregular e que sua omissão guarda nexos de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Enfatiza que caso qualquer uma dessas alternativas não esteja presente, impossível será a responsabilização do controlador.

Aduz que não há condições do controlador realizar o controle das inúmeras hipóteses de danos decorrentes a possíveis atos irregulares. Destaca, ainda que, o fato de não se conhecer o ato nestas hipóteses não está relacionado à desídia, mas sim a sua impossibilidade fática, lógica e jurídica de conhecê-lo, seja em razão da estrutura funcional dependente, da pouca ou quase nenhuma estrutura técnica e de pessoal, ou das condições para o exercício do devido controle, dentre outras hipóteses caracterizadoras da impossibilidade de não ter tido acesso em tempo hábil para orientar ou evitar o ato irregular, ou, não ter tido acesso algum (evento 20).

Posteriormente, oficiou-se o Sr. Lusivan Glória Santana, então pregoeiro, à época dos fatos, para se manifestar quanto ao teor do Acórdão nº 754/2018 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 13057/2016 – TCE/TO, em razão da suposta configuração da prática de atos de improbidade administrativa (evento 17).

Em resposta, o Sr. Lusivan apresentou em anexo cópias dos seguintes processos licitatórios: Processo nº 020/2013 Pregão Presencial nº 010/2013; Processo nº 049/2013 Pregão Presencial nº 013/2013 e Processo nº 044/2014 Pregão Presencial nº 011/2014 (evento 18).

Posteriormente, em 16 de setembro de 2020 (evento 13), foi realizada a juntada aos autos do inteiro teor do Relatório do Processo nº 13057/2016 - RELT1 (evento 86), do Voto nº 1741171/2018 (evento 90) e do Acórdão nº 754/2018 – 1ª Câmara (evento 91), em razão da suposta configuração da prática de atos de improbidade administrativa, haja vista, a identidade de objeto com relação aos presentes autos de Inquérito Civil Público, os quais podem ser acessados no seguinte link: <http://www.tce.to.gov.br/econtas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=13057&ano=2016&scriptCase=S>.

Ademais, consta nos autos certidão informativa lavrada em 26/10/2020, por meio da qual se verifica que: a) restou interposto Recurso Ordinário nos autos do Processo nº 13057/2016 - Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial por Conversão, conforme Acórdão nº 920/2017 TCE/TO - 1ª CÂMARA, de 28/11/2017, em 11/12/2018; b) em 13/10/2020, restou prolatada decisão oriunda do Gabinete da 2ª Relatoria, determinando a remessa do referido Recurso à Secretaria do Pleno para inclusão em pauta para julgamento; c) em 21/10/2020, a secretaria do Pleno anexou aos autos, o Extrato de Decisão nº 3858/2020-SEPLE, 45ª Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno, a votação, cujo resultado consistiu na retirada de pauta e na remessa à 2ª Relatoria. Diante disso, faz-se necessário aguardar informações quanto ao julgamento e apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte, a fim de viabilizar o ajuizamento eventual de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sem que tais fatos sejam também novamente discutidos na esfera judicial, diante da inexistência, por ora, do trânsito em julgado perante a Corte de Contas.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas, na medida em que, como dito alhures, é imperioso

aguardar informações quanto ao julgamento e apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte, a fim de viabilizar o ajuizamento eventual de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sem que tais fatos sejam também novamente discutidos na esfera judicial, diante da inexistência, por ora, do trânsito em julgado perante a Corte de Contas.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias, serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO no sentido de que a Técnica Ministerial, no prazo de 03 (três) dias:

a) Proceda-se à Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, à juntada aos presentes autos de Inquérito Civil Público, do Relatório de Auditoria nº 09/2016 em sua integralidade, o qual se encontra no e-mail desta Promotoria de Justiça.

b) Proceda-se à nova pesquisa no sítio do Tribunal de Contas do Estado (<http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=13057&ano=2016&tipo=Anexo>) no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de verificar se já houve o trânsito em julgado nos autos do Processo nº 13057/2016, a fim de propiciar o andamento regular do feito, certificando-se nos autos o comprimento da medida;

c) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006688

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declaração, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.0006688, noticiando possível situação de risco e/ou irregularidade nos cuidados (abandono), dispensados à idosa Odete Dias da Silva, por sua filha Lurdes Otaviani.

Aduz o denunciante que a vítima é pessoa idosa e que durante uma visita - a idosa chorando -, solicitou ao declarante que viesse ao Ministério Público denunciar sua situação de abandono.

Inicialmente, o procedimento foi deflagrado pela Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na medida em que a residência/domicílio da idosa era ali fixada.



Conforme consta no relatório social elaborado pelo Centro de Referência e Assistência Social de Barrolândia/TO, após visita domiciliar realizada em 3 de julho de 2018, identificou-se que a idosa possui apenas uma filha - Lurdes Otaviani, a qual seria residente no município de Paraíso/TO -, e que possui netos que residem no Estado de São Paulo; que sua filha Lurdes Otaviani não há visita há mais de 10 (dez) dias, após terem uma discussão; que na fazenda em que é domiciliada - zona rural de Barrolândia/TO - possui um vaqueiro que ali reside com sua família, porém, em casas diversas, de modo que a idosa vive sozinha na sua residência; que a idosa, embora lúcida, tem todos os problemas da idade, que lhe impedem uma boa locomoção; que a própria idosa cozinha sua refeição, mas o dia em que não está bem, por vezes passa fome.

Pontua que a idosa é domiciliada em uma Fazenda localizada no município de Barrolândia/TO, há 12KM da BR sentido Palmas/TO, do lado direito, bem no meio da curva à esquerda; a entrada é uma cancela de ferro, casa no alto não muito visível há mais ou menos 300 metros e que no local, em outra residência, mora um vaqueiro com sua família, mas a idosa vive sozinha na sua residência.

Expediu-se ofício à Coordenadora do CRAS de Barrolândia/TO (evento 4) solicitando a realização de estudo social na residência da idosa, visando verificar a situação de risco informada na notícia de fato anônima.

Em seguida, realizou-se audiência extrajudicial com a filha da idosa, Lurdes Otaviani, na qual restou aplicada medida de proteção.

Posteriormente, sobreveio novo relatório do CRAS de Barrolândia/TO, de 16 de Outubro de 2018, informando que a idosa estaria residindo em uma Fazenda localizada na zona rural do município de Miracema do Tocantins/TO, motivo pelo qual, naquela mesma data, houve a decisão de declínio de atribuição prolatada pela Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a remessa dos autos para esta 2ª Promotoria de Justiça.

Por conseguinte, em 22 de julho de 2019, fora realizada uma reunião com a idosa Odete Dias da Silva e sua filha Lourdes Otaviani para tratarem de assunto referente à denúncia anônima, a qual apontava situação de vulnerabilidade da idosa, conforme Ata de Reunião (evento 17).

Dessa forma, fora enviado ofício ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do município de Miracema do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório acerca da idosa Odete Dias da Silva (Fazenda Dois Irmãos - Zona Rural). (evento 21).

Diante do relatório apresentado (evento 23), foi solicitado informações acerca das providências adotadas para o encaminhamento da idosa Odete a abrigo de idosos (evento 25 - Ofício nº 207/2019/GAB/2ªPJM, de 27/08/2019).

Posteriormente, foi notificada a Sra. Lourdes Otaviani solicitando da mesma o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração, com assinatura reconhecida em cartório, a esta Promotoria, informando se a Sra. Odete, sua mãe, é curatelada judicialmente.

Em resposta, a Sra. Lourdes Otaviani informou que sua mãe não possui judicialmente nem uma ação de curatela judicial (evento 30). Posteriormente, oficiou-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miracema do Tocantins/TO solicitando a realização de visita domiciliar, na Fazenda Dois Irmãos, Município de Miracema do Tocantins - TO, onde atualmente reside a idosa Sr.ª Odete Dias da Silva, telefone (63) 99978- 7878, para que seja elaborado e encaminhado à esta Promotoria de Justiça, relatório técnico sobre a atual condição de saúde da idosa Sr.ª Odete Dias da Silva, os cuidados dispensados a ela em razão de sua idade, bem

como a identificação de vulnerabilidade social e/ou situação de risco a que a idosa esteja, eventualmente, exposta (evento 33).

Em resposta, a equipe técnica do CREAS informou que segundo os relatos da idosa, a mesma continua a residir sozinha, sem nenhuma cuidadora, mas agora foi contratado um caseiro chamado Zé Carlos, que reside na casa em frente à sede da fazenda, sendo que este caseiro fica de responsabilidade aos cuidados da fazenda e às vezes também da casa. A idosa ainda relata que a filha Lourdes tem a visitado semanalmente, sempre aos finais de semana, levando-a alimentos, reposição de medicação e aproveita para fazer comida (sopa) para a mesma comer durante a semana e realizar alguns trabalhos domésticos (evento 36).

É o relato do imprescindível neste momento.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível situação de risco e/ou irregularidade nos cuidados (abandono), dispensados à idosa Odete Dias da Silva, por sua filha Lourdes Otaviani.

Destaque-se que o procedimento iniciou-se ainda no ano de 2018 (portanto, há 02 (dois) anos atrás), e que conforme o último relatório apresentado pelo CREAS (evento 36), a idosa Sra. Odete está aparentemente bem mais assistida e que sua filha Lourdes está mais presente como era a vontade da idosa. Informando ainda que a Sra. Odete ainda reside sozinha, sendo lúcida, e que essa é a vontade da idosa viver assim, que não quer morar com a filha, tão pouco sair da fazenda.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante do relatório apresentado pela equipe técnica do CREAS (evento 36).

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007881

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 13/08/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0007881, tendo por base ofício recebido do Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio do qual informa que recebeu via email denúncias registradas no Disque Direitos Humanos – Disque 100, de maus tratos e negligências contra pessoas idosas, noticiando possível situação de risco e/ou irregular da idosa Ana Lopes, em decorrência de possível abuso financeiro, vulnerabilidade social e outros fatores, necessitando, portanto, de acompanhamento.

Após, oficiou-se o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Miracema do Tocantins -TO requisitando informações sobre o caso em comento, devendo ser esclarecidas as seguintes questões: 1) se a idosa está sendo submetida a tratamento/acompanhamento; 2) com quem está residindo; 3) se foi interdita; 4) se há situação de risco e/ou irregular (evento 5).

Em resposta, o gerente do CREAS apresentou relatório de visita domiciliar de Ana Lopes de Souza e escuta qualificada de sua filha Sebastiana Lopes de Souza; informou que a equipe técnica do CREAS observou que após a visita domiciliar e o atendimento individualizado a família, não há evidências de risco pessoal (evento 6).

Em seguida, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o deslocamento de agente de saúde para realizar visita no lar da idosa Ana Lopes com o fim de esclarecer os seguintes questionamentos: se a idosa está sendo submetida a tratamento/acompanhamento; com quem está residindo; há situação de risco e/ou irregular (evento 8).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde apresentou dois relatórios: um elaborado pela Coordenadora da unidade básica de saúde e o outro pela Assistente Social do NASF (evento 9).

Posteriormente, oficiou-se o CREAS solicitando Relatório Técnico de Ana Lopes de Souza e Sebastiana Lopes de Souza (mãe e filha) referente aos meses de abril, maio e junho de 2019 (evento 11).

Em resposta, a equipe do CREAS apresentou Relatório Técnico informando que após a visita domiciliar e o atendimento individualizado à família, não há evidências de risco pessoal, ou violação de direitos, já que a senhora Ana Lopes relata está bem assistida (evento 12).

Sendo prorrogado o presente feito por 1 ano, com fulcro no artigo 11 da Resolução 174/2017 CNMP (evento 14), oficiou-se a equipe do CREAS solicitando algumas informações (evento 15), bem como oficiou-se a Coordenadora Básica de Saúde, solicitando algumas informações (evento 16).

Em resposta, a equipe do CREAS apresentou relatório técnico com as informações solicitadas, informando que realizou a visita no dia 22 de junho de 2020 e que não houve a constatação de violação de direito, sendo favorável que Sebastiana Lopes de Souza continue zelando de sua mãe e sua tia deficiente “irmã da idosa” (evento 18).

Em resposta, a Coordenadora da Unidade Básica de Saúde Santos Dumont, enfermeira Bruna Gonçalves dos Santos, apresentou relatório de acompanhamento domiciliar, informando que realizou a visita no dia 10 de junho de 2020 (evento 17).

Posteriormente, oficiou-se a equipe do CREAS solicitando relatório completo atualizado acerca da atual situação da idosa Sra. Ana Lopes de Souza, notadamente, se ela encontra-se em situação de risco

pessoal e/ou violação de direitos, além das seguintes informações atualizadas (evento 20), bem como oficiou-se a Coordenadora Básica de Saúde, solicitando relatório completo atualizado acerca da atual situação da idosa Sra. Ana Lopes de Souza (evento 21).

Em resposta, a equipe do CREAS apresentou relatório técnico informando que realizou a visita no dia 20 de outubro de 2020 sendo observado que não há situação de risco/vulnerabilidade social (evento 28).

Em resposta, a Coordenadora da Unidade Básica de Saúde Santos Dumont, enfermeira Bruna Gonçalves dos Santos, apresentou relatório de acompanhamento domiciliar, informando que realizou a visita no dia 16 de outubro de 2020 e que não denota situação de risco/vulnerabilidade social (evento 27).

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível situação de risco e/ou irregular em que se encontra a idosa Ana Lopes, tratando-se, assim, de direito individual indisponível.

Destaque-se que de acordo com os últimos relatórios da equipe do CREAS bem como da Coordenadora Básica de Saúde, não denota situação de risco/vulnerabilidade social.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante dos relatórios apresentados (eventos 27 e 28).

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados (Promotor de Justiça Marcos Luciano Bignotti), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003529

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 05/06/2019,



pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0003529, tendo por base denúncia anônima relatando o problema de superlotação de alunos regulares e especiais nas salas de aula sem nenhum critério.

Após, oficiou-se o Diretor Regional de Educação solicitando informações acerca do conteúdo da denúncia (evento 2).

Em resposta (evento 5), o Diretor Regional de Educação esclareceu que foi aberta turma no Sistema de Gerenciamento Escolar –SGE-SEDUC no mês de março, a pedido da Diretoria Regional que conteve a matrícula de 9 (nove) estudantes, e que em razão à inviabilidade da turma, inexistência de novas matrículas a turma foi inativada no dia 21 de março de 2019, e alocados os alunos na respectiva turma de origem. Informando ainda que após o período de férias escolares será realizada uma nova avaliação situacional de oferta na respectiva Unidade de Ensino e que sendo constatado o quadro de superlotação e prejuízos na aprendizagem de estudantes, serão tomadas as providências.

Em seguida, oficiou-se a Diretora Regional de Educação solicitando relatório da avaliação situacional de oferta na respectiva Unidade de Ensino, conforme em OFÍCIO N.º 471/2019/GAN/2.ªPJM, da lavra da Diretoria regional de Educação (evento 11).

Em resposta (evento 12), a Diretora Regional de Educação apresentou Planilha com dados das escolas que ofertam o 4º ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais informando quantidade de alunos por turma, bem como relatórios pedagógicos e laudos médicos de alunos com necessidades especiais.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível superlotação de alunos regulares e especiais nas salas de aula sem nenhum critério.

Destaque-se que a Diretora Regional de Educação apresentou Planilha com dados das escolas que ofertam o 4º ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais informando quantidade de alunos por turma, sendo que esta conforme a Instrução Normativa nº 003/2018 da lavra da Secretaria do Estado da Educação, Juventude e Esportes, que estabelece normas para a constituição das turmas nas escolas urbanas no ensino fundamental de no mínimo 25 e máximo 30 alunos por classe (artigo 16, inciso I).

Para além disso, agrega-se o fato de que houve a suspensão das aulas presenciais no estado do Tocantins em razão da pandemia do novo coronavírus e que dando continuidade ao ano letivo na rede estadual de ensino, o Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (Seduc), realizou a primeira semana de atividades, na modalidade não presencial, para os estudantes do ensino fundamental, 1º ao 9º ano, a partir de 10/09/2020. Com a execução das atividades para o ensino fundamental, todos os estudantes da rede estadual estarão com o ano letivo em andamento (fonte: <https://seduc.to.gov.br/noticia/2020/9/10/educacao-anuncia-aulas-nao-presenciais-para-alunos-do-ensino-fundamental-na-rede-estadual/>Acesso em 16/10/2020.

Ressalta-se ainda que o comitê de crise do Estado do Tocantins, em 28/09/2020 estabeleceu a retomada gradativa das aulas presenciais em todo o Estado, porém em data ainda a ser definida, além da organização necessária para o emprego do protocolo de combate ao novo coronavírus no âmbito escolar (fonte: <https://afnoticias.com.br/estado/comite-de-crise-aprova-retorno-das-aulas-presenciais-e-visitais-aos-presidios-no-tocantins>, Acesso em 16/10/2020).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante da resposta apresentada no evento 12.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004700

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 29/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004700, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que os EPJs descartáveis usados pelos profissionais de saúde que trabalham no Centro de atendimento ao Covid-19 em Miracema do Tocantins, que se destinam a proteger os profissionais de possível risco de contágio, estão sendo lavados para ser reutilizados, colocando em risco a vida dos servidores. Relata ainda que, os equipamentos descartáveis têm critérios de uso e não podem ser reaproveitados.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, solicitando ainda a lista completa de todos os servidores que estão lotados no Centro de Atendimento da COVID-19, no município de Miracema do Tocantins/TO, inclusive, devendo constar nome completo, cargo que exerce, telefone para contato e endereço (evento 2 - OFÍCIO 354/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou sobre a Nota técnica Nº 12/2020/SEI/GGTES/DIRE1/ANVISA emitida pela ANVISA que norteia os fornecedores a respeito da possibilidade de reutilização dos materiais descartáveis. E que segundo especificação do fornecedor o macacão visualizado na foto em anexo, pode ser desinfetado e utilizado mais uma vez após a desinfecção. Esclarece ainda que os equipamentos que se encontravam-se



expostos ao ar livre e em área de acesso restrito aos servidores, e não apresentavam risco de contaminação, tendo em vista que passaram por um processo de desinfecção seguro, e que apesar de poder ser utilizado mais uma vez, ele não é utilizado, e sim descartado. Pontua ainda sobre os aventais que encontravam-se submersos na água, esclarecendo que estes também passaram por um processo de desinfecção e posterior descarte, tendo em vista que suas especificações técnicas não permitem a reutilização do mesmo. Esclarece que a servidora responsável pela desinfecção de tais equipamentos realiza o ato devidamente paramentada com máscara descartável, avental descartável, luva de látex, bota de PVC e óculos de proteção (evento 3- OFÍCIO/GAB/SEMUS Nº402/2020). Em seguida, determinou-se a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias oficiando-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar lista completa de todos os servidores que estão lotados no Centro de Atendimento da COVID-19, no município de Miracema do Tocantins-TO (evento 6 - OFÍCIO 417/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde apresentou a lista com os nomes dos servidores lotados no Centro de Atendimento ao COVID-19 CAC, especificando o cargo e o telefone para contato de cada servidor, conforme solicitado (evento 7).

Posteriormente, notificou-se as servidoras Maísa Nunes Araújo (Enfermeira), Vanísia Rodrigues da Silva Luz (Técnica em Enfermagem) e Maíra Soares Parrião Aguiar (Farmacêutica). (eventos 9,10 e 11).

Em resposta, a enfermeira, Maísa Nunes Araújo informou que estão sendo ofertados regularmente para os servidores, os seguintes EPIs: máscara N.95 e/ou PF2, máscara cirúrgica, luvas, avental descartável, propé descartável, touca descartável, óculos de proteção, protetor facial e também insumos como álcool em gel 70% e álcool líquido 70% (evento 13).

Em resposta, a Técnica em enfermagem, Vanísia Rodrigues da Silva Luz informou que a Secretaria Municipal de Saúde vem fornecendo regularmente os EPIs, sendo estes descartados após o uso (evento 15).

Em resposta, a farmacêutica, Maíra Soares Parrião Aguiar informou que o Município vem fornecendo regularmente os equipamentos de proteção individual (EPIs), nos quais são todos descartados após o uso, impossibilitando de serem reutilizados (evento 14).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez restou comprovado que os EPIs estão sendo ofertados regularmente para os servidores, nos quais são todos descartados após o uso, impossibilitando de serem reutilizados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004700, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005813

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22/09/2020, a partir de declarações da Sra. G.E.P.F., informando:

“Informou ser portadora de osteoartrose CID M-19 F 41 na coluna



cervical e lambossacra apresentando dores intensas; Informou também ser portadora de fibromialgia CID M-79.7 F 32 com exame físico com 14 (quatorze) pontos (tender points) positivas à palpação; Que descobriu possuir as patologias no ano de 2015; Que em razão das doenças começou a ter ansiedade e depressão pois não consegue realizar atividades laborais; (...); Que no mês de março procurou a Secretaria de Saúde de Palmeirópolis, para que a mesma fornecesse as medicações, o que foi efetivado somente no mês de agosto; Que foi informada pela Sr^a Márcia Araújo Moura, secretária de saúde, que para os medicamentos serem fornecidos em continuidade para a declarante, seria necessário um documento que amparasse aquela secretária; (sic); Que ao ser atendida via telefone, por esta Promotoria de Justiça, foi orientada dentre as documentações a serem apresentadas, solicitar uma negativa de medicamentos junto a secretaria de saúde deste município; (...); Que a declarante solicita o auxílio deste Órgão Ministerial, para que o município tome as devidas providências”.

Oficiado o Prefeito de Palmeirópolis/TO no evento 03, bem como a Secretária de Saúde Municipal no evento 04, apresentaram resposta no evento 5.

No evento 06, a cidadã informou não ter recebido as medicações solicitadas.

Realizado termo de conclusão no evento 07.

Nos eventos 08 e 09, oficiou-se o Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO, reiterando o ofício constante no evento 03, da mesma maneira a Secretária de Saúde Municipal no evento 10, oportunidade em que foi solicitado a dilação para o prazo de resposta, a qual foi indeferida (evento 12).

Notificou-se o Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO e a Secretária de Saúde Municipal, informando-o sobre o indeferimento (eventos 12, 13 e 14).

Juntada resposta no evento 15.

Os autos vieram conclusos para apreciação evento 16.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse tanto, diligenciada, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis e a Secretária de Saúde Municipal forneceu as medicações até o mês de dezembro de 2020, de forma continuada, ao tratamento da enfermidade do paciente G.E.P.F. (evento 16), sendo, assim, solucionada a demanda.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 26 de outubro de 2020.

Célem Guimarães Guerra Júnior

Promotor de Justiça

PALMEIROPOLIS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004594

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2019.0004594, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 23 de julho de 2019.

INTERESSADO (S): Disque Direitos Humanos - Disque 100

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: a acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo as crianças/adolescentes filhos de Deusirene Rodrigues Dias e Reginaldo Rosendo de Almeida

DECISÃO: Propositura de Ação (Protocolo E-PROC-07010353512202058)

PORTO NACIONAL, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME GOSELING ARAÚJO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3213/2020

Processo: 2019.0007375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição



Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que após análise do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, foi possível identificar a Fazenda Miragem, situada no Município de Araguaçu, com área aproximada de 6.500 ha, correspondendo ao mesmo

imóvel descrito pelo IBAMA, apresentando registro SICAR Nº TO-1702000-EE27E4887DA749D09A6B018B883B95A5 e domínio atribuído a José Francisco Ferreira Sena e Bisnamut Pedro Ferreira Sena;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Miragem, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o)s José Francisco Ferreira de Sena, CPF n. 279.240.331-49 e Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, CPF n. 279.256.411-34, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Miragem, com a área de aproximadamente 6.500 ha, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessada(o)s, José Francisco Ferreira de Sena, CPF n. 279.240.331-49 e Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, CPF n. 279.256.411-34, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos;
- 8) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação do evento 49, notificando os interessados para ciência da resposta do NATURATINS do evento 48;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>